



PROCESSO Nº: (2019.0000.000.0000) *****

INTERESSADO: (NOME DA UNIDADE ESCOLAR) ***/ CÓDIGO DA ESCOLA***

ASSUNTO: **Aquisição de Gêneros Alimentícios**

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO/00*/2019
(Referente ao 1º Semestre de 2020)

Informam os presentes autos de solicitação proveniente do **FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar**, tendo como finalidade a aquisição de **Gêneros Alimentícios** para atender a **(NOME DA UNIDADE EXECUTORA)**, conforme Pesquisa de Preço e Termo de Referência Anexo II, nos presentes autos.

A solicitação se justifica, pois, a Unidade Executora adquirirá gêneros alimentícios no valor inferior de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) por ano.

A empresa vencedora **(RAZÃO SOCIAL)**; CNPJ: **(NÚMERO)**, fundada em **(DATA DA CRIAÇÃO)**, apresentou a melhor proposta com o valor global de R\$ ***** **(AQUI SERÁ O VALOR ESTIMADO PELA PESSOA JURÍDICA DE MELHOR PROPOSTA)**, conforme Termo de Referência.

Declara-se, que a Pessoa Jurídica **(RAZÃO SOCIAL)**, apresentou toda documentação citada no Anexo I.

A Dispensa está fundamentada no Artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 que assim disciplina:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", assim leciona:

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Gerência de Licitação
Av. Anhanguera nº 1.630 Setor Leste Vila
Dispensa de Licitação
2019



Por força do dispositivo no inciso II do art. 24 do Estatuto Federal Licitatório, os serviços que não sejam de engenharia, a exemplo dos de educação e saúde, e as compras de pequeno vulto, isto é, de até R\$ 17.600,00, correspondente a 10% do valor atribuído à alínea do inciso II, do artigo 23, fixado hoje em R\$ 176.000,00, podem ser contratados diretamente dada a dispensabilidade da licitação. Valem, aqui, as razões que justificam a dispensa da licitação para contratação de obras e serviços de engenharia de pequeno vulto, enunciadas no item anterior. Também valem para esta hipótese as observações feitas à divisão do objeto da licitação para que as partes resultantes tenham valores enquadráveis nos limites de dispensa ou em modalidade licitatória mais simples, pois consideradas por esse Estatuto Federal licitatório como parcelas de uma obra ou serviços, e à possibilidade de revisão do valor mencionado teto de dispensa esse percentual será de 20% para compras obras e serviços contratados e por sociedade de economia mista e pública.

Com alteração dos valores por meio do Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação, assim ficando a redação:

DECRETO Nº 9412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 93.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 93, DECRETA:

Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços e as compras até do limite previsto para o convite podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos”.

De acordo com Ivan Barbosa Rigolin e Marcos Túlio Bottino:

“Não sendo contrato de obra ou serviço de engenharia, ou em alienações, cujo valor orçado não ultrapasse o montante atualizado previsto neste inciso, também sem justificativa, após simples obtenção de qualquer orçamento, pode ser celebrado o contrato”.

A postulação merece acolhimento, já que o pedido está plenamente respaldado no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

COORDENAÇÃO REGIONAL DE (NOME DA REGIONAL)

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESIDENTE DO CONSELHO ESCOLAR

(MUNICÍPIO), aos *** de **** de ***** de 2019.



ASSINATURA

Presidente da Comissão Especial de Licitação

CARIMBO